

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 14.133, de 1º de abril de 2021, para fixar diretrizes de sustentabilidade, a serem observadas nas contratações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....

VI – destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do seu valor total à aquisição de bens cuja extração ou fabricação atendam a critérios de sustentabilidade ou de menor impacto ambiental, observados os requisitos para a obtenção de certificação como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares, abrangendo, conforme o caso, itens confeccionados alternativa ou cumulativamente com:

- a) materiais reciclados;
- b) polímeros biodegradáveis;
- c) materiais atóxicos;
- d) materiais oriundos de reflorestamento.

.....

§ 9º A impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo, ou a adoção de percentual menor que o previsto, deverá ser previamente fundamentada pela autoridade competente.



§10 A documentação relativa à certificação de que trata o inciso VI deste artigo somente poderá ser exigida do licitante vencedor por ocasião da assinatura do contrato.

§11 Verificada a inexistência ou a inadequação da certificação mencionada no inciso VI deste artigo, a proposta será desclassificada, mesmo que já tenha sido selecionada.

§12 Se a inexistência ou inadequação da certificação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo for verificada após a assinatura do contrato, este será rescindido, com fundamento no inciso I do artigo 78 desta Lei”. (NR)

.....  
 “Art. 30.....  
 .....

V – prova de atendimento dos requisitos previstos no inciso VI do art. 15 desta Lei.

.....  
 § 13 A prova referida no inciso V do *caput* deste artigo deverá ser emitida por instituição pública oficial, cujos ensaios atestem o atendimento aos critérios de sustentabilidade exigidos no edital, nos termos do inciso VI do art. 15 desta Lei.

§ 14 Para fins do §13 deste artigo, caso a manifestação emitida pela instituição pública oficial não ateste o atendimento aos critérios de sustentabilidade exigidos no edital, nos termos do inciso VI do art. 15, poderá ser exigida certificação emitida por instituição credenciada ou qualquer outro meio idôneo de prova que ateste que o bem fornecido cumpre os requisitos de sustentabilidade exigidos no edital.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência,



do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da efetiva promoção do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (NR)

“Art. 11.....

.....

IV - incentivar a inovação e a efetiva promoção do desenvolvimento nacional sustentável.” (NR)

“Art. 40 .....

.....

V - .....

.....

d) da efetiva promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

.....

§5º No mínimo 30% (trinta por cento) do valor total da compra será reservado à aquisição de bens cuja extração ou fabricação atendam a critérios de sustentabilidade ou de menor impacto ambiental, observados os requisitos para a obtenção de certificação como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares, abrangendo, conforme o caso, itens confeccionados alternativa ou cumulativamente com:

- a) materiais reciclados;
- b) polímeros biodegradáveis;
- c) materiais atóxicos;
- d) materiais oriundos de reflorestamento.



§ 6º A impossibilidade de cumprimento do disposto no §5º deste artigo, ou a adoção de percentual menor que o previsto, deverá ser previamente fundamentada pela autoridade competente.

§7º A documentação relativa à certificação de que trata o §5º deste artigo somente poderá ser exigida do licitante vencedor por ocasião da assinatura do contrato.

§8º Verificada a inexistência ou a inadequação da certificação mencionada no §5º deste artigo, a proposta será desclassificada, mesmo que já tenha sido selecionada.

§9º Se a inexistência ou inadequação da certificação de que trata o §5º deste artigo for verificada após a assinatura do contrato, este será rescindido, com fundamento no inciso I do art. 137 desta Lei”. (NR)

.....  
 “Art. 67.....  
 .....

VII - prova de atendimento dos requisitos previstos no §5º do art. 40 desta Lei.

.....  
 § 13 A prova referida no inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser emitida por instituição pública oficial, cujos ensaios atestem o atendimento aos critérios de sustentabilidade exigidos no edital, nos termos do §5º do art. 40 desta Lei.

§ 14 Para fins do §13 deste artigo, caso a manifestação emitida pela instituição pública oficial não ateste o atendimento aos critérios de sustentabilidade exigidos no edital, nos termos do §5º do art. 40 desta Lei, poderá ser exigida certificação emitida por instituição credenciada ou qualquer outro meio idôneo de prova que ateste que o bem fornecido cumpre os requisitos de sustentabilidade exigidos no edital, observado, neste caso, o disposto no § 4º deste artigo.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Os contratos celebrados pelo Poder Público têm enorme poder de indução no mercado e, tratando-se particularmente da aquisição de bens, além da satisfação dos interesses imediatos do ente contratante, as compras públicas têm o poder de ditar e criar as tendências mercadológicas em âmbito privado, por criarem demanda, fazerem surgir oferta e, conseqüentemente, favorecerem a baixa dos preços, privilegiando o achatamento dos preços de todo um segmento de mercado.

Nessa linha intelectual, o estímulo à aquisição de produtos sustentáveis deve ser visto como a oportunidade de pensar as compras não apenas sob a ótica do menor preço, mas sob a ótica da melhor aquisição – esta entendida como a que traz mais resultados positivos para a sociedade em médio e longo prazo, por não agredirem o meio ambiente, uma vez que privilegiam os processos de reciclagem, reutilização, reflorestamento e biodegradabilidade.

O uso de produtos recicláveis diminui o volume de lixo nos aterros; o uso de materiais oriundos de reflorestamento diminui o desmatamento; o uso de produtos feitos com polímeros biodegradáveis diminui a poluição em longo prazo do solo e dos lençóis freáticos. Enfim, todos ganham: a presente e as futuras gerações.

Nesse contexto, calha a transcrição dos ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, em obra específica sobre a Nova Lei de Licitações:

**“É essencial observar que a Lei de Licitações não fala de mero desenvolvimento, senão de desenvolvimento “nacional” e “sustentável”<sup>2</sup>. O primeiro adjetivo indica a preocupação com o progresso das nações brasileiras, cada qual constituída por diferentes grupos sociais e distribuídas por regiões com graus de desenvolvimento distintos. As contratações necessitam favorecer,**

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; GUIMARÃES, Edgar; FERRAZ, Luciano; MARRARA, Thiago; AMORIM, Victor. **Licitações e Contratos Administrativos** (págs. 48-49). Forense. Edição do Kindle, 2021, com grifos nossos.

2 Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211790984800>



**na medida do possível, o avanço dos diferentes grupos e áreas e, mais que isso, reduzir as desigualdades regionais e sociais** – objetivo central do Estado brasileiro, consagrado no art. 3º, III, da Constituição da República.

(...) O segundo adjetivo que caracteriza o desenvolvimento como um princípio e objetivo das contratações públicas remete à sustentabilidade, que, por sua vez, divide-se em duas vertentes. Sob uma perspectiva material, aponta a já destacada necessidade de se somarem avanços simultâneos no plano social, econômico e ambiental para que se fale de um verdadeiro processo de desenvolvimento. Sob a perspectiva temporal, a sustentabilidade indica, complementarmente, que o desenvolvimento das gerações presentes deverá absorver um ritmo compatível com a manutenção das condições para a garantia dos direitos fundamentais das futuras gerações.”

Não é por outra razão que a Nova Lei de Licitações prevê as *margens de preferência*<sup>3</sup>, bem como interessantes medidas de promoção da economia local, como a prevista no art. 25, § 2º. Nos termos desse dispositivo, “desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra”.

Lado outro, a contratação sustentável é a que se direciona ao bem-estar da sociedade atual e ao cuidado com as futuras. O desejo de desenvolvimento presente tem um limite que é justamente a garantia das condições de desenvolvimento para grupos de pessoas que sequer existem. Essa lógica parte da premissa de que muitos bens e recursos são escassos, devendo ser geridos e consumidos com parcimônia e sabedoria.

Nossa proposição busca promover alterações nas duas leis de licitações vigentes, a Lei nº 8.666/1993, que vigorará até o início de 2023, e a Lei nº 14.133/2021, que tende a vigor durante as próximas décadas<sup>4</sup>.

3 Como, aliás, já faz a Lei nº 8.666/1993, no art. 3º, §§ 2º e 5º.

4 Arts. 193 e 194 da Lei nº 14.133/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211790984800>



Entendemos que chegou o momento de o legislador federal intensificar os esforços na busca incessante pela concretização do desenvolvimento nacional sustentável. E as duas leis de licitações em vigor são a sede apropriada para que se façam as mudanças cogitadas no projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO

2021-14662



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211790984800>

